



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13706.000220/90-77  
Recurso nº : 127.242  
Matéria : IRPF – Ex.: 1988  
Recorrente : JORGE RAAB  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 108-07.136

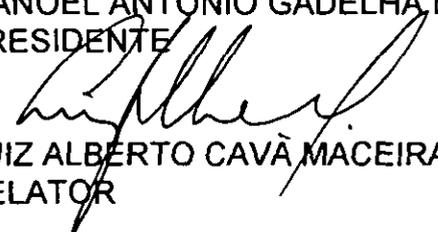
IRPF – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, considerando que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. No tocante ao mérito, em face da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre, uma vez tornada insubsistente àquela, igual sorte estende-se a esta.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE RAAB.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVÃ MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13706.000220/90-77  
Acórdão nº. : 108-07.136

Recurso nº : 127.242  
Recorrente : JORGE RAAB

## RELATÓRIO

JORGE RAAB, pessoa física, C.P.F. nº 022776117-00, residente na Av. Niemeyer, 550, casa 16, Bairro São Conrado, Rio de Janeiro, inconformado com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total do lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente tem por fundamento operações de OTNs na Bolsa Mercantil Futura, as quais foram consideradas como conluio pelo agente atuador, originando-se de exigência contra a pessoa jurídica ASB S/A DTVM, da qual o atuado é sócio. Enquadramento legal: arts. 20 e 39 do RIR/80 e multa agravada na forma do art. 728, III, do mesmo Regulamento.

Inconformado com a autuação, o atuado apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando que não houve a caracterização de conluio, pois os sócios também sofreram perdas e prejuízos com o resultado das transações financeiras realizadas juntamente com as pessoas jurídicas respectivas.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo a total procedência do lançamento, a saber:

***“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF***

*Exercício: 1988.*

*Ementa: Decorrência: Aplicam-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Persistindo a exigência fiscal, objeto do processo matriz, persiste igualmente a autuação efetivada por simples decorrência daquela.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**



Processo nº. : 13706.000220/90-77  
Acórdão nº. : 108-07.136

Irresignado com a decisão do juízo singular, o recorrente apresentou recurso voluntário, alegando:

- Em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme art. 174, do CTN, posto que o presente processo permaneceu paralisado no período de 17/06/1991 à 11/05/2001, isto é, por 9 anos e 11 meses. Traz à colação jurisprudência sobre a matéria.

- No mérito, aduz que, além do IRPJ referente as empresas ASB DTVM s/A, também foi constituído crédito tributário reflexo em razão de lançamento a título de IRRFonte, eis que em se tratando de sociedade anônima. Desse modo, é descabido o referido lançamento reflexivo atribuído à pessoa física supostamente beneficiária da base tributável no processo matriz, sob pena de se tributar duplamente os sócios, na fonte e na pessoa física, concomitantemente.

- Ressalta, ainda, que as operações questionadas resultaram em prejuízo para o recorrente, razão pela qual não se caracterizou o conluio alegado pelo Fisco.

- Por outro lado, na declaração de rendimentos, os não tributáveis são lançados globalmente, por rubrica, não sendo individualizados operação a operação. Assim, o universo de operações impugnadas pelo Fisco reduziram os rendimentos não tributáveis declarados, ao contrário do afirmado no Auto de Infração. Diante disso, aduz que mesmo se o julgador ignorasse as evidências apresentadas e considerasse as operações indicadas pelo Fisco como pré-pactuadas, ainda assim, deveria julgar improcedente o auto de infração, pois, elas diminuiram os rendimentos não tributáveis declarados pelo recorrente.

Às fls. 73 consta depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº. : 13706.000220/90-77  
Acórdão nº. : 108-07.136

## V O T O

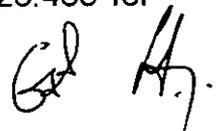
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a interposição de peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredito medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)***, sendo assim, também rejeito a preliminar argüida.

É de ser afastado o argumento de que ocorreu exigência em duplicidade, considerando que a tributação de fonte na pessoa jurídica possui embasamento distinto do constante na presente imposição, que trata de lançamento de imposto de renda na pessoa física do sócio.

No tocante ao mérito, sendo a presente exigência reflexa da constante no Processo 10768.003282/90-71, contra a ASB S/A., julgado por este Colegiado em 16 de outubro de 2002, conforme Acórdão nº 108-06.706, cujo Recurso 126.453 foi



Processo nº. : 13706.000220/90-77  
Acórdão nº. : 108-07.136

provido unanimemente, igual sorte estende-se a este face à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente interposta e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 